

**UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP**

**ADILSON CLIDESIO DA SILVA SANTOS**

**POLYNE ALVES DE ASSIS**

**INFLUENCERS MIRINS:  
A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET À  
LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**Natal/RN**

**2023**

**ADILSON CLIDESIO DA SILVA SANTOS**

**POLYNE ALVES DE ASSIS**

**INFLUENCERS MIRINS:  
A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET À LUZ DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação da universidade Potiguar como  
requisito parcial para obtenção do título de bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Macedo Zumba

**Natal/RN**

**2023**

**ADILSON CLIDESIO DA SILVA SANTOS**

**POLYNE ALVES DE ASSIS**

**INFLUENCERS MIRINS:  
A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET À LUZ DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, 15 de junho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Felipe Macedo Zumba  
Universidade Potiguar

---

Prof. Me. Ricardo Muniz de Souza Filho  
Universidade Potiguar

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Kerlly Vasconcelos da Rocha  
Universidade Potiguar

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder tudo aquilo que peço em oração, de acordo com a vontade dEle. Por me amparar nos momentos difíceis, por ser minha força e luz nos dias sombrios e de aflição, por ser meu chão quando esse me falta. Sobretudo, por nunca me abandonar.

Em segundo lugar, agradeço a mim mesma, por ser forte, por não me deixar abater, por ter um coração bondoso, por saber meu valor e sempre procurar me manter firme em Deus e nos meus objetivos, mesmo no período de maior cansaço, por nunca ter desistido.

À minha família, em especial minha mãe e avó, Elizângela e M<sup>a</sup> Dalva, por sempre estarem presente nas minhas batalhas, por terem me dado educação, por terem cuidado de mim, mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, pela dureza e conselhos da minha mãe, pela leveza e orações da minha avó, por todo amor demonstrado de seu modo, ajudando no meu crescimento e no desenvolvimento da minha personalidade e caráter.

Aos meus colegas de Curso, em especial Dênnis, Jonhny e Adilson, por me ajudarem quando foi preciso, proporcionando a continuação do meu sonho.

Aos meus antigos chefes, que hoje são grandes amigos, Paula Serafini e Valmir Domingos, que me deram oportunidades, ajudando a iniciar minha graduação, se apresentando como peças essenciais no avanço da minha vida profissional.

Ao meu professor orientador, Me. Felipe Zumba, por ser educado, paciente e dedicado, promovendo ensinamentos tão importantes para a conclusão do meu trabalho.

Agradeço também por todas as lutas e por todas as pessoas que tentaram me fazer mal, que tentaram me derrubar ou me calar, aqueles que tentaram me atrapalhar nos estudos e na vida, que duvidaram da minha capacidade, foi o que me permitiu ser cada vez mais forte e esforçada.

Por fim, a todos que me ajudaram de alguma forma na conclusão desse ciclo tão importante e significativo para mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Raimunda da Silva Santos e Olímpio Francisco dos Santos, que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis.

Sou grato também aos meus amigos, que não me deixaram ser vencido pelo cansaço.

Agradeço, em especial, a minha amiga Polyne Alves de Assis: Obrigado pelos inúmeros conselhos, frases de motivação e puxões de orelha, pelas risadas que você compartilhou comigo nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, minha eterna gratidão.

Sou grato a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Prof. Felipe Macedo Zumba, responsável pela orientação do meu projeto, obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente. Por fim agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para realizar esse trabalho de final de curso, que é muito importante para meu aprendizado. Sem meu Senhor, nada disso seria possível. Também sou grato ao Senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória.

“O próprio senhor, pois, é aquele que vai adiante de ti, ele será contigo, não te deixará e nem te desampará, não temas, nem te espantes.”

- Deuteronômio 31:8

## RESUMO

A essência principal deste trabalho é demonstrar os efeitos causados pela exposição excessiva em aplicativos de interação online, populares devido a era digital e inseridos no cotidianos de toda população mundial, entendendo como essa superexposição infantil no meio cibernético afeta o desenvolvimento, formação e educação de crianças e adolescentes, tendo por base o maior dispositivo de inibição e responsabilização nesse contexto infantil, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, voltado de forma exclusiva para os direitos desses infantes, demandando sobre sua condição especial e de peculiar pessoa em desenvolvimento. A superexposição na internet é muito comum de ser observada, os digitais influencers ganham mais força e notoriedade a cada dia, sendo a fundamentação dessa realidade por intermédio da popularização de perfis em plataformas digitais, como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *TikTok*, geralmente monitoradas pelos responsáveis de forma superficial, sem um controle básico e eficaz do que é consumido e postado. Com isso, a pesquisa em questão demanda também sobre as formas de trabalho infantil, e se essas novas atividades no meio cibernético podem ser consideradas como uma configuração de trabalho artístico infantil. As violações que as superexposições em redes sociais podem causar são identificadas em vários âmbitos, principalmente quando essa atitude se consolida por parte dos pais ou responsáveis, prática chamada de “*sharenting*”, em virtude de ganhos financeiros e fama, tornando aqueles que deveriam ter o cuidado de proteção e resguardo da imagem, intelecto e dados pessoais desses menores, no seu próprio violador. As consequências advindas dessas violações podem ser físicas, emocionais e psicológicas, acarretando em traumas permanentes, afetando toda uma trajetória de vida, ferindo preceitos estabelecidos em instrumentos constitucionais e infraconstitucionais. Para chegar em uma conclusão específica quanto ao tema, este trabalho realiza pesquisas, no qual investiga levantamentos bibliográficos e documentais, sendo possível a observação da colisão entre a autoridade dos pais em relação aos seus filhos e o direito à privacidade e autonomia das crianças e adolescentes. Somado a isso, busca entender os meios de mediar esse conflito, e a eficiência de suas aplicações, tentando entender se esses dispositivos jurídicos são suficientes ou não para se obter um resultado eficaz quanto a temática debatida.

**Palavras-chave:** Influencers, superexposição, desenvolvimento, crianças, adolescentes.

## ABSTRACT

The main study that this work aims at, is the effects caused by excessive exposure in social media, popular due to the digital age and inserted in the daily lives of the entire world population, understanding how this child overexposure in the online environment affects the development, training and education of children and adolescents, based on the greatest disinhibition and accountability device in this context, which is the Child and Adolescent Statute (ECA), enacted by Law No. Of these infants, demanding about their special condition and peculiar person in development. Overexposure on the internet is very common to be observed, digital influencers gain more strength and notoriety every day, this reality is possible through profiles of digital platforms such as Facebook, Instagram, Twitter and TikTok, generally monitored by those responsible in a way superficial, without a basic and effective control of what is consumed and exposed. With that, the research in question also demands about the forms of child labor, if these new activities in the cyber environment can be considered as child artistic work. The violations that overexposure on social networks can cause are identified in several areas, especially when this attitude is consolidated by parents or guardians, a practice called sharing, due to financial gains or fame, making those who should have the care of protection and safeguarding of the image, data and development of these minors, in their own violator. The consequences arising from these violations can be physical, emotional and psychological, resulting in permanent trauma, affecting an entire trajectory of human life, violating precepts established in constitutional and infraconstitutional instruments. To arrive at a specific conclusion on the subject, this work conducts research, in which it investigates bibliographical and documentary surveys, making it possible to observe the collision between the autonomy of parents in relation to their children and the right to privacy of children and adolescents. Added to this, it seeks to understand the means of mediating this conflict, and the efficiency of its applications, having realized that these legal devices are not enough to obtain an effective result regarding children's overexposure on the internet.

**Keywords:** Influencers, overexposure, development, children, adolescents.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                 | <b>10</b> |
| 1.1 JUSTIFICATIVA.....                                                                                                    | 12        |
| 1.2 OBJETIVOS.....                                                                                                        | 14        |
| 1.3 METODOLOGIA.....                                                                                                      | 14        |
| <b>2. A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET .....</b>                                                                     | <b>15</b> |
| 2.1 A EVOLUÇÃO DA FIGURA DOS INFLUENCERS MIRINS. ....                                                                     | 16        |
| 2.2 A PRÁTICA DO SHARENTING.....                                                                                          | 17        |
| 2.3 A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DO DIGITAL<br>INFLUENCER MIRIM COMO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL ..... | 20        |
| <b>3. COMO A SUPEREXPOSIÇÃO PODE AFETAR CRIANÇAS E ADOLESCENTES ...</b>                                                   | <b>22</b> |
| 3.1 O CONTATO PRECOCE COM A INTERNET E O ENGAJAMENTO DIGITAL .....                                                        | 24        |
| <b>3.1.1 Breve Análise de Caso: Mc Melody. ....</b>                                                                       | <b>25</b> |
| 3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO DETENTORES DE DIREITOS X<br>AUTORIDADE PARENTAL .....                                  | 26        |
| <b>4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OUTROS INSTRUMENTOS<br/>INIBIDORES DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL .....</b>    | <b>29</b> |
| 4.1 REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS.....                                                                                 | 31        |
| 4.2 VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DAS REDES SOCIAIS DE CRIANÇAS E<br>ADOLESCENTES.....                                       | 32        |
| 4.3 INCENTIVO A CONTEÚDOS DIDÁTICOS E EDUCACIONAIS .....                                                                  | 34        |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                      | <b>35</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                  | <b>38</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, os meios de comunicação se tornaram populares em todo mundo, ao longo do tempo se tornou fácil e comum possuir um aparelho eletrônico como celular, tablet, notebook, entre outros. Esses avanços tecnológicos melhoraram e facilitaram muito a vida, a comunicação e interação humana, hoje o contato entre pessoas a quilômetros de distância uma da outra é instantâneo, em tempo real. Apesar dos benefícios, em contrapartida, o foco principal deste trabalho são os malefícios que essa ascensão tecnológica vem trazendo as crianças e aos adolescentes, como está afetando os preceitos dispostos na Lei Federal nº 8.069 de 11 de julho de 1990 (ECA) e o que pode ser feito quanto a essa problemática.

As inovações da tecnologia, sobretudo aquelas que se preocupam em levar facilidades para a população mundial, acarretou na popularização dos aplicativos de interação online, existe uma grande preocupação em relação aos conteúdos que os jovens transmitem e acessam diariamente, precisando de cuidados nesse modo consumista que está ao alcance de todos de forma fácil e deliberada, influenciando nos pensamentos, atitudes e formação das pessoas, sobretudo de crianças e adolescentes (DAMASCO, 2016).

Nesse contexto, surgiu o influenciador digital, que no início se apresentava com conteúdo mais centralizado, que não envolvia a obrigação de produção, nem o interesse de riqueza, encarando essa função como um tipo de “*hobby*”, algo ligado à sua ocupação diária, com propósito apenas de diversão, geralmente voltados para tutoriais de maquiagem, dicas de beleza, rotina escolar e familiar, piadas e jogos online, onde não tinham tanta visibilidade e nem a real noção de fama. Diferente disso, hoje é possível conceituar o influenciador digital como alguém de vasta evidência, sendo considerado como verdadeira celebridade.

Ainda, no que se refere aos avanços tecnológicos, Efing & Moreira (2021) revelam que esses expandiram a publicidade e o consumo de bens e serviços, pretendendo o mercado atingir o máximo de pessoas possíveis, fazendo com que sintam a necessidade e desejo de consumir cada vez mais. Com isso, os mesmos autores expõem que esse mercado visa crianças e adolescentes como consumidores de propagandas e mídias diversas, sem se preocupar se aquilo que está sendo oferecido é adequado a sua idade.

Logo, pode-se dizer que a superexposição não acontece por acaso, existe um incentivo por parte da mídia influenciadora, das marcas de patrocínio e dos próprios aplicativos, além disso, é possível destacar como impulso para a inclusão de crianças e jovens nesse meio digital a negligência em sua volta, o contato precoce e sem limites e a sua personalidade de rebeldia, de atração pelo novo, pela vontade de conhecer ambientes diferentes e desejo de maior independência das vontades alheias.

Seguindo com as alegações do exposto acima, comenta Dias Nobre & Trindade (2022) que a superexposição de imagens, vídeos, opiniões e dados pessoais nas mídias sociais, se tornou algo normal e corriqueiro na vida das pessoas de todas as idades e classes sociais, consumindo seu tempo, estreitando relações e fazendo parte da cultura de toda uma sociedade, sendo as crianças e adolescentes alvos mais fáceis para eventuais abusos.

Nesse meio, o que mais chama atenção e demanda preocupação são os tipos de conteúdo produzidos e, conseqüentemente, consumidos. É possível dizer que, nesse âmbito cibernético, o que mais seduz, empolga e consegue o maior número de “views”, é aquele que produz vídeos, publica fotos e faz comentários de caráter polêmico. No caso de crianças, o que atualmente vem sendo motivo de entretenimento são as danças do “TikTok”, que são, na maioria das vezes, sensualizadas, com músicas de letras de duplo sentido ou pornografia explícita, ostentação e uso da imagem como objeto de exposição e prazer.

Logo, como manifesta Amaral & Machado (2021), é possível perceber a banalização da inserção prematura na internet, sendo esse cenário atual extremamente preocupante, visto os resultados nocivos que causam em crianças e adolescentes, como: depressão, ansiedade, crises de pânico, narcisismo, baixa autoestima, obesidade e consumismo. Tais problemas estão ligados diretamente ao contato prematuro desse público infantil com o mundo dos aplicativos online, revelando o déficit na regulamentação do espaço digital e a falta de maturidade desses jovens ao lidar com redes sociais em âmbito geral.

Desse modo, têm-se observado um grande crescimento de digitais influencers mirins, sendo cada vez mais natural presenciar jovens sendo expostos ou se expondo livremente na internet. Isso se dá pelo fato da afeição que a criança e o jovem infante-juvenil (pré-adolescente e adolescente) têm pela internet, encarando como algo interessante e viciante. Diariamente cresce o número de crianças e adolescente com canais no *Youtube*, perfis/contas no *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *Twitter*, entre outras plataformas, obtendo “engajamento” e “viralizando” com suas postagens, carregando um certo poder de influência em quem acompanha, obtendo grande espaço nesse meio virtual, atraindo fama e dinheiro.

Inserido nessa questão do influencer mirim e sua superexposição na internet, vem a debate referente ao trabalho infantil, sobretudo ao trabalho artístico infantil, cabendo a discussão se essas crianças e adolescentes criadores de conteúdo na internet podem ser inseridas nessa definição, e se são capazes ou não de realizar essas atividades sem ferir os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção a sua própria imagem e dignidade.

No tocante ao mencionado, Silva (2022) aponta que o entendimento do que é trabalho, brincadeira e publicidade ficaram confusas e, por muitas vezes, se esbarram após o surgimento desses jovens influenciadores. Essa dificuldade de separação de tarefas umas das outras afeta

esses jovens em todos os aspectos, atrapalhando a compreensão e causando transtornos de hiperatividade, agressividade, falta de interesse acadêmico, consumo de álcool e drogas, automutilação, depressão e pensamentos suicidas.

Nesse contexto, vem o questionamento de como Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o maior ponto teórico deste trabalho, pode contribuir como instrumento inibidor e de responsabilização da superexposição infantil. O ECA detém como base os princípios que visam a proteção e prioridade infanto-juvenil, também dispõe sobre os deveres dos seus responsáveis e da sociedade frente a esses menores, bem como os responsabiliza por suas irregularidades e omissões, prevendo Medidas de Garantias (vida, saúde, educação, etc.); Medidas de Proteção a crianças e adolescentes; Medidas Socioeducativas apenas aos adolescentes e Regime de Responsabilização para os pais e sociedade (BRASIL, 1990).

À vista da proteção e das implicações responsabilizadoras em caso de violação dos direitos infantis, Antunes & Domingues (2022) demonstram que o Estado deve interferir no poder familiar com aplicações de políticas públicas e sanções previstas em leis, caso os direitos de crianças e adolescentes estejam sendo negligenciados pelos pais, deixando-os em situação de perigo ou abandono, contrariando o seu dever de contribuir para o crescimento saudável dos filhos, zelando pela sua proteção e desenvolvimento, de acordo com a condição de vulnerabilidade que se encontram.

Dessa forma, o ECA aponta os procedimentos e regras gerais a serem seguidas no âmbito familiar e social. Apesar do infante ter direito à liberdade, direito de se expressar e ter opinião, isso deve ser de maneira que não afete a sua evolução integral e tampouco lhe cause sofrimento, sendo essa garantia, em primeiro momento, de responsabilidade dos genitores, devendo as atividades serem compatíveis com o desenvolvimento do adolescente. Ainda, em casos de falhas e omissões, deve o Estado atuar frente à problemática, interferindo em qualquer abuso projetado na vida desses menores, inclusive no que tange sua exploração ou exposição descontrolada e prejudicial na internet.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho se justifica em decorrência do crescente número de crianças que desempenham papel de influenciadores na internet, e que sofrem grandes prejuízos no seu desenvolvimento pessoal e relacionamento social, devido ao contato precoce com as redes sociais e sua cultura de “engajamento” e “likes”, que apesar de trazer vantagens financeiras, não promove um crescimento saudável e adequado, indo contra os ditames de uma infância, juventude e, até mesmo, de uma fase adulta de qualidade, ferindo preceitos importantes de uma pessoa detentora

de direitos, esses que são instituídos no ECA e em outros dispositivos legais.

Concordante com o pensamento de Amaral & Machado (2021), esses preceitos têm como principal intuito proteger aqueles que são classificados como indivíduos de capacidade limitada, obrigando o Estado a intervir sobre o poder parental para garantir os direitos dos mesmos, em prol de um crescimento saudável e de qualidade de vida. Segundo Oliveira (2021), a necessidade de ação do Estado é pela prática de compartilhamento de imagens de crianças pelos seus próprios genitores (*sharentig*), que acontece em alta intensidade, com os impactos emocionais e psicológicos crescendo na mesma proporção, deixando essas crianças em uma situação de insegurança.

Essa problemática vem sendo disseminada e estimulada no mundo todo e, algumas vezes, como já referido, os próprios pais se tornam incentivadores e até mesmo empresários/gerenciadores dos filhos. Esse cenário se dá pelo fato do lucro gigantesco que alguns conteúdos geram, onde crianças e adolescente ficam milionárias em um curto período de tempo, sendo para alguns pais ou responsáveis esse retorno financeiro mais importante do que o dano eventualmente causado, permitindo e até mesmo incentivando a produção e reprodução desses conteúdos, não se importando com o teor das postagens, visando apenas o maior número de visualizações, executando esse papel de maneira irresponsável e danosa.

Com o exposto, podemos asseverar que existem vários motivos para o fenômeno dos perfis de influenciadores terem crescido tanto. Laranjeira (2000) explica que essa expansão também está relacionada a chamada “síndrome dos sobreviventes”, onde consiste na alta taxa de desemprego, salários que não conseguem acompanhar o poder de compra, popularização de qualificação, substituição de mão de obra humana por tecnologias, havendo uma dificuldade nos meios de sobrevivência, preferindo optar por outras alternativas, se prendendo as oportunidades que a internet pode trazer.

O mais preocupante é que essas exposições, na maioria das vezes, estão acompanhadas de artifícios inapropriados, como excesso de maquiagem; roupas justas e curtas, não condizente com a idade da criança ou adolescente, envelhecendo-as propositalmente, além de vídeos com dancinhas com passos e letras de músicas de cunho erótico e sexualizado, abrindo espaços para assédios morais e possíveis abusos físicos. Ademais, existem diversos jogos e desafios perigosos, onde propõem que os usuários arrisquem a sua vida ou a vida de outrem em troca de engajamento ou prova de “coragem”.

Ressalta-se ainda, que esse livre acesso e incentivo a utilização da internet é propício para uma dependência, vícios que corroboram para muitos deixarem de estudar ou perderem o interesse nos conteúdos básicos escolares, a fim de se dedicarem à internet de forma exclusiva e prematura, deixando de aprender e de socializar. Fora isso, têm-se contato com o julgamento, com os

xingamentos e com a política de cancelamento que qualquer pessoa pública e que trabalha com redes sociais está propícia a receber, afetando o psicológico, o emocional e, até mesmo, o estado físico.

É importante enfatizar que, essas crianças e adolescentes têm amparo legal, sendo os seus direitos e garantias protegidos pelo Estado, por dispositivos legais, mostrando-se indispensável a análise da Lei 8.069/90 (ECA), que surge como instrumento de mudança, melhoria e avanço referente ao código de menores, a qual determina sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes, estabelece os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis pelos mesmos e, ainda, prevendo sanções para aquelas crianças e adolescentes que cometem infrações (PAES, 2013). Nisso, estão previstas desde medidas socioeducativas até a internação, sempre considerando que são vulneráveis por essa fase representar o desenvolvimento do indivíduo, fazendo com que esse tema seja extremamente atual e importante para a sociedade.

## 1.2 OBJETIVOS

A finalidade geral do presente trabalho é analisar como a superexposição infantil na internet pode afetar de maneira negativa crianças e adolescentes e quais mudanças podem ser feitas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na atuação familiar frente a essa problemática, e seus meios de coibição e responsabilização.

Além disso, em se tratando de tópicos específicos, estão inseridos o de examinar como pode ser caracterizado a superexposição infantil, sua conexão com o trabalho artístico, e os malefícios e perigos da introdução prematura de crianças e adolescentes na internet, compreendendo qual a relação e os conflitos entre autoridade parental, como consequência do poder familiar, e o direito de pensamento e opinião desses menores, protegidos por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, na criação de conteúdo na internet.

Desse modo, vão ser analisadas as possibilidades e consequências dos pais/responsáveis, Estado e sociedade a respeito dos problemas advindos da superexposição infantil na internet, como devemos agir para erradicá-los, identificando meios para uma regulamentação e monitoramento mais eficiente, visando um contato benéfico e saudável de crianças e adolescentes com os aplicativos de interação social.

## 1.3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste Trabalho de Conclusão de Curso será a pesquisa geral do objeto em foco, sendo realizada uma análise sistemática de conteúdos teóricos, além das normas, em especial o ECA, a fim de se entender as causas e consequências negativas do contato

premature infantil com a internet, fazendo conexão com a responsabilidade de pais e responsáveis, além de discorrer sobre o papel do Estado e sociedade como um todo.

No processo de construção do estudo, o método de abordagem a ser utilizado será a dedutivo, com premissas já estabelecidas, servindo como pilar para a construção das ideias iniciais, do desenvolvimento e conclusão, contribuindo para área de atuação em questão, somando esforços para melhor contextualizar as informações e de forma mais simplificada possível, buscando uma compreensão plena do que se deseja retratar.

Nesse contexto, para o desenvolvimento deste trabalho, serão utilizados livros, artigos científicos e revistas especializadas, formando argumentos que tenham conexão com o que já é objeto de estudo por outros doutrinadores e especialistas consagrados, bem como a busca de leis, decretos, portarias e resoluções vigentes, que discorram sobre o assunto e se voltem para o estabelecimento de uma conclusão firme e completa, sendo matéria para futuras pesquisas.

À vista disso, os próximos tópicos abordam qual o conceito e significado do digital influencer, qual o motivo de sua popularidade e como está sendo disseminado no mundo infantil, se conectando com o conceito de trabalho artístico, fazendo com que se tenha um choque entre a autoridade exercida pelos pais em razão de seus filhos e o direito da personalidade e autonomia da vontade desse menores, bem como os instrumentos jurídicos que estão ligados a superexposição infantil e que podem ajudar a suprimir essa prática no âmbito da internet, com foco principal no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2. A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET**

Segundo Oliveira (2021), com o advento da internet, o uso de aparelhos eletrônicos móveis tornou-se algo comum no cotidiano da grande maioria das pessoas, bem como o uso das redes sociais como forma de comunicação, trabalho e lazer. Hoje em dia, é fácil presenciar exposições de fotos, vídeos e informações pessoais que são de livre acesso a pessoas desconhecidas de todo mundo, fazendo a privacidade ser esquecida.

Dito isto, pode-se dizer que a superexposição infantil na internet não é um assunto recente, podemos observar muitos trabalhos, artigos e pesquisas que envolvem essa temática, sendo objeto de estudo cada vez mais recorrente em todo o mundo. Essa visibilidade é devido ao crescimento de ditas prática e as consequências negativas que vem causando na atual geração, fazendo com que se tenha uma preocupação social em torno dessa questão, passando a ser de extrema importância a sua discussão e entendimento.

Com essa popularização das redes sociais, é comum os pais postarem a rotina e dados pessoais de seus filhos, praticando o que pode ser identificado como “*sharenting*”, mas de uma

forma inocente, apenas para se ter um registro do crescimento, desenvolvimento e convivência desses pequenos com seus familiares, sem perceber que essa atitude pode causar danos irreversíveis, ajudando a inserir a criança em uma situação de possível assédio, tornando essas publicações extremamente perigosas (OLIVEIRA, 2021).

Observar-se também, que outro motivo para o crescimento dessa problemática é a constante realidade dos pais, que em troca de um tempo de desocupação para descansar, se divertir, trabalhar e, até mesmo, realizar as tarefas domésticas, permitem esse contato prematuro de crianças com as redes sociais, deixando os filhos vulneráveis ao ambiente cibernético. Ademais, têm-se a fama que proporciona o meio digital para os influenciadores mirins e seus genitores, inflando egos e resultando na ganância e vaidade diante do sucesso.

Atualmente, as crianças e adolescentes estão introduzidas em uma sociedade que as mídias sociais fundamentam comportamentos e relações, estando a todo momento conectadas, não conseguindo se desvincular dos recursos digitais, visto que são atrativos devido a gama de atividades que oferecem, se inserindo, inclusive, no processo de alfabetização (PAIVA & COSTA, 2015). Para se ter uma melhor ideia, uma pesquisa realizada em 2019, denominada de TIC KID ONLINE BRASIL, concluiu que 24 milhões de crianças e adolescentes são adeptas da internet, o equivalente a 89% dos usuários desses serviços online (CETIC, 2019).

Por conseguinte, como já mencionado, a exposição infantil acontece de várias formas, tanto por parte dos genitores e responsáveis, quanto pelas próprias crianças e adolescentes, que se inserem nessa perspectiva de diversão, fama e lucro, e pela falta de maturidade acabam exagerando em algumas formas ou meios de exposição, abrindo portas para violações da sua intimidade, que podem afetar sua vida pessoal e social de maneira significativa e irremediável.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DA FIGURA DOS INFLUENCERS MIRINS

Segundo Marín (2007), graças a popularização da tecnologia e seus avanços na internet, as redes sociais passaram a ser vistas como centralizadoras do entretenimento, provocando o uso das plataformas digitais por crianças e adolescentes, que criam conteúdo dos mais variados possíveis, deixando para trás a era das emissoras televisivas, que continham todo monopólio do entretenimento da sociedade.

Nesse seguimento, se popularizou a figura do influenciador digital, não apenas os mirins, mas como também de outras idades, começando a ganhar prestígio e espaço, se voltando para essa prática com muita naturalidade e prazer, visto seu alto rendimento e sua flexibilidade de conteúdos e horários, bem como, nos casos das crianças, levando em consideração a questão de já nascerem e se desenvolverem na época em que o digital está inserido em todos os ambientes que frequentam,

seja em casa, na escola, nas brincadeiras e nas conversas com os amigos, havendo uma certa familiaridade.

Para pessoas que, de alguma forma, conseguem se destacar na internet, obtendo grande números de seguidores e influenciando opiniões e comportamentos, é utilizado o termo "digital influencer" (VIEIRA & ROCHA, 2022). Sabe-se que a frequência e o conteúdo de acesso de uma criança ou adolescente é de responsabilidade dos pais ou responsáveis, que precisam promover um sustento, guarda e educação de qualidade, pensando sempre no bem-estar do menor. Devido a essa nova era digital, as crianças estão tendo contato cada vez mais cedo com o mundo tecnológico, muitas vezes sem monitoramento de um responsável e sem nenhum tipo de limite imposto.

É certo que, após alguns anos, essas atuações na internet começaram a ganhar mais destaque, influenciando cidadãos de todas as idades com suas opiniões, seu modo de agir, de se vestir, de falar, fazendo com que sua imagem e seus vídeos fizessem parte do dia a dia de várias pessoas, inclusive dos mais jovens, começando a despertar o interesse de marcas de patrocínio e chegando em um ponto de obterem um certo favoritismo para propagandas e divulgações, conseguindo ir além de uma simples atividade de recreação e passatempo, se tornando algo programada, bem articulada e rentável.

Dessarte, como afirma Fernandes (2020), o público mais jovem é visto como um consumidor fácil de atingir, por isso que existe essa preferência por conteúdos e propagandas voltadas para crianças e adolescentes, por serem um grupo de adeptos fiéis das mídias sociais e um alvo que não possui o discernimento totalmente formado, estando ainda em desenvolvimento de opiniões e padrão de escolhas, favorecendo na sua manipulação e fazendo com que sintam vontade de fazer ou possuir aquilo que está sendo ensinado e oferecido.

Como mencionado, o meio digital está recheado de influenciadores, e é perceptível que vem aumentando o número de “miniblogueiros”, que são aqueles que começam a fazer parte do mercado digital antes mesmo de falar, andar e, até mesmo, antes de nascer, aqueles que movimentam o comércio de maneira significativa, seja com produtos, eventos, propagandas ou vídeos, estimulando o consumo dos seguidores por vias de seus responsáveis, passando por um processo de amadurecimento precoce, atingindo negativamente o desenvolvimento da sua personalidade e causando danos ao seu crescimento.

## 2.2 A PRÁTICA DO SHARENTING

Sobre a superexposição infantil, podemos citar vários modos em que esses conteúdos vão para a mídia, sendo um dos mais corriqueiros o “*Sharentig*”, ou melhor dizendo, a superexposição

de crianças e adolescentes através dos próprios genitores ou responsáveis. O *Sharentig*, no seu significado mais puro, segundo Eberlin (2017), é a junção de dois termos: “*She*”, que significa compartilhar e “*parenting*”, que significa poder familiar de cuidado, esses advindos da Língua Inglesa.

São práticas mais comuns do que se pode imaginar, onde imagens, vídeos ou dados pessoais de menores são inseridas em redes sociais pelos próprios pais de forma incorreta e exagerada, podendo violar direitos que estão intrínsecos à personalidade dos seus filhos, colocando esses em uma situação de risco (MILHOMEM, 2022). Ainda, pontua Martins (2019), que a criação e gerenciamento de perfis específicos para esses menores, prova o quanto a atuação dos pais é importante na vida desses infantes, onde muitas vezes são incapazes de compreender os malefícios de demasiada exposição.

Esse pais, na grande maioria das vezes, criam perfis em aplicativos sociais para seus filhos com boas intenções, com propósitos inocentes, fazendo isso na intenção de colecionar momentos, demonstrar a experiência materna e paterna, expor a rotina e crescimento da criança, realçando sempre a convivência com a família e o contato inicial com a vida e com novas experiências, não pensando nas consequências e nos resultados negativos que essa ação pode gerar.

Nessa referida prática, os efeitos normalmente são extremamente prejudiciais para a infância, podendo visualizar comportamentos adulterados, que não condizem com a evolução correta da personalidade daquele menor, regredindo na sua evolução natural ou avançando no seu processo de amadurecimento antes do tempo. Por este ângulo, Duarte (2020) explica que o *sharenting* explora a criança em três aspectos: no direito de imagem, da capacidade civil e nos direitos trabalhistas.

Com o crescimento dos casos de doenças emocionais provocadas pelo bullying virtual, pelas críticas, pela introdução de padrões de corpos e vidas perfeitas e pelo assédio e brincadeiras perigosas, é possível observar uma grande disseminação de debates referentes ao tema, podendo concluir que, apesar dessas postagens não possuírem o intuito de dano, os prejuízos que são causados através dessas práticas não é assunto obscuro ou de difícil entendimento para os genitores e para a sociedade.

Entretanto, é válido mencionar, que apesar desse conhecimento geral, o lucro reproduzido é o que leva o interesse de terceiros nas postagens que estão relacionadas a crianças e adolescentes, merecendo notar que as dinâmicas de ganho econômico podem variar a depender da plataforma, existindo também diversas outras formas de se obter vantagens econômicas, como por exemplo, o maior número de seguidores, maior engajamento e outras prerrogativas competitivas na referida área digital (GOMES, 2022).

Sabendo disso, apesar dos pais terem direitos sobre seus filhos, o seu dever de cuidado

está acima de quaisquer outros interesses pessoais, precisando entender que a superexposição na internet carrega uma grande probabilidade de impactos negativos na vida de seus filhos, atrapalhando o seu desenvolvimento e os deixando a disposição de crimes cibernéticos, ajudando a disseminar dados importantes e que podem ser usados para práticas nocivas a imagem e vida desses menores.

Com base nisso, Milhomem (2022) destaca que pode a prática do *sharenting* iniciar antes mesmo da criança nascer, ainda na vida intrauterina, e se manifesta através da divulgação exacerbada de conteúdos infantis, como fotos e vídeos do ultrassom, do chá de bebê, do quatinho, dos ambientes que irão ser frequentados, informações pessoais da rotina gestacional, sendo fácil encontrar perfis em redes sociais que contenham todo esse acervo.

Apesar de muitos desses perfis serem apenas para expor a rotina familiar de forma inocente, muitos pais começam a encarar a popularidade da criança e do adolescente como uma oportunidade de lucro, prestando, inclusive, o papel de agenciador, incitando e organizando conteúdos para sua notoriedade no meio digital, por vezes expondo seus filhos de maneira deplorável e irresponsável, inserindo em um ambiente inapropriado, que contém pornografia, violência e incentivo ao uso de drogas e violência, não se preocupando com os danos que essa atitude pode causar.

Nessa profissionalização do influencer mirim que a criança e o jovem são introduzidas, mesmo que sem querer, além do afastamento do contexto comum infantil, existe a violação da proteção integral que esses possuem por direito. Para Amin (2019), a exploração da imagem da criança está ligada a ampla e rápida difusão e a forma anacrônica que os dados pessoais permaneceram disponibilizados para o acesso instantâneo de qualquer pessoa.

Nesse sentido, é preciso destacar que a exposição comercial de crianças, ou seja, a exibição infantil para ganhos financeiros, contraria a Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco legal da Primeira Infância, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, assegurando os seus direitos, demandando em seu art. 2º que a exposição de crianças à comunicação mercadológica está proibida, no período que abrange o seu primeiro ano de vida até os três anos de idade (BRASIL, 2016).

Dias Nobre & Trindade (2022) expõe que devemos sempre considerar que a maior consequência que a superexposição infantil traz não é para os pais e responsáveis e sim para os filhos, com todo resultado negativo que gera em sua vida, impedindo seu desenvolvimento pleno, ocasionado traumas e doenças físicas, emocionais e psicológicas. Dito isto, as autoras ainda pontuam que a aplicabilidade das leis não vai ser afetada, mesmo que essas não contenham matéria específica sobre os menores em contato com as redes sociais, não eximindo a responsabilidade dos pais, sociedade e Estado.

Sendo assim, é possível afirmar que essa questão negativa da prática do *sharenting* é de conhecimento público e está inserido em vários debates, sendo motivo de alerta em várias esferas, inclusive pela Sociedade Brasileira de Pediatria, concluindo que qualquer ação que venha a trazer danos a esses infantes é, em primeiro lugar, de responsabilidade dos seus genitores, que possuem a incumbência de evitar certos prejuízos no que diz respeito a administração da vida de seus filhos, proporcionando um ambiente familiar seguro.

### 2.3 A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DO DIGITAL INFLUENCER MIRIM COMO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

O trabalho infantil é definido por atividades econômicas exercidas por pessoas abaixo da idade mínima de acordo com a legislação vigente, sendo mão de obra muito utilizada no decorrer da evolução humana, e mesmo com todas as críticas e dispositivos que repudiam essa prática, ainda é muito fácil presenciar crianças e adolescentes exercendo tarefas laborais, sendo essas para a sua subsistência ou não (LIMA FILHO & MARCELINO, 2020).

Ao longo da história sempre foi comum vermos crianças e adolescentes fazendo participações em programas de televisão, rádios, peças teatrais, na música, na moda e em outras atividades que não envolvem o meio artístico. A pobreza, a necessidade, o desejo, a autoridade dos genitores, os sonhos particulares e a perspectiva de fama, lucro e de melhor qualidade de vida, são alguns dos motivos que levam a essa frequência de menores em atividades laborais.

Obviamente, quando seguem as diretrizes para a manutenção benéfica da infância, as atividades exercidas por crianças no trabalho artístico em geral podem servir para adquirir e aproximar de diversos direitos que são intrínsecos a sua personalidade, além da descoberta de habilidades individuais, da vocação para determinadas atividades, do contato com a cultura diversificada, levando em consideração o aprendizado sobre o respeito às diferenças, a expressão de liberdade e muitas outras experiências positivas.

Nessas exposições infantis, cujo seu exercício é intitulado como trabalho artístico, após verificado se os direitos fundamentais dos infantes estão sendo seguidos, é necessário a expedição de alvará judicial pelos Juizados da Infância e Juventude. Além do mais, antes da autorização, é preciso uma análise profunda, já que para quem realiza essas atividades, normalmente o estresse e as pressões ultrapassam os limites de uma experiência positiva, afetando negativamente (CAVALCANTE, 2013).

Referente ao mencionado e junto dessas atuações consideradas como trabalho artístico, vem a preocupação de como essa responsabilidade de produzir, de atender demandas e perspectivas, de lidar com a fama e críticas, pode afetar a criança e ao adolescente de maneira

negativa. Em decorrência disso, em se tratando do trabalho infantil, o Brasil adotou diversos dispositivos para tentar conter esses malefícios, garantindo uma infância e vida adulta saudável.

Nos termos do art. 2º do ECA/90, é considerado criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Sobre atividades laborais, o referido Estatuto, no seu art. 60, demanda a proibição do exercício de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, a não ser que seja realizada na categoria de menor aprendiz (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, Lei maior, e pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, estabelece proibido o “[...]trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1998).

Em se falando de direitos trabalhistas, no que tange a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pessoas de 14 a 24 anos, na condição de aprendiz, devem ter o acesso à formação técnico-acadêmica, além de terem assegurados a integridade física e psicológica, devendo ter remuneração e horários de trabalho reduzidos de acordo com a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), além de um prazo que determine o fim do contrato.

Ainda, no art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, os Estados partes reconhecem os direitos de proteção contra a exploração do trabalho para fins econômicos, perigosos e que afetam o desenvolvimento físico, espiritual, moral, mental e social (BRASIL, 1990).

No que se trata do trabalho artístico infantil, Gomes (2022) reforça que o Brasil é signatário da Organização Internacional Trabalhista, que ratificou e promulgou a convenção 138, dando a possibilidade para que crianças e adolescentes pudessem realizar trabalhos de forma artística, se atentando sempre para os limites e requisitos que são exigidos por lei, não havendo desrespeito e violação da infância.

Sobre a perspectiva do mesmo autor, o trabalho artístico é exercido quando se tem prestação de serviços que envolvam manifestações artísticas, como a de atrizes/atores de novelas, séries e peças teatrais, como demanda o Ministério Público. Sabendo disso, de acordo com o art. 406 da CLT, não tem idade mínima estipulada para a realização de trabalho artístico infantil, mas, como já mencionado, esse tipo de labor só poderá ser realizado através de alvará de autorização judicial. (BRASIL, 1943)

Sobre a concessão de licença para o trabalho artístico infantil, Gomes (2022) ressalta ainda que é competência dos juizados da infância e da juventude a emissão dos alvarás. Junto a essa ênfase, para se obter essa autorização é preciso levar em consideração o local de trabalho e suas

adequadas instalações, a frequência da criança nessas atividades e o ambiente que deve ser condizente com sua condição vulnerável e especial, de acordo com art. 149, § 1 do ECA (BRASIL/1990).

Como é necessária autorização judicial para a realização do trabalho artístico para menores de 16 anos, e é proibida a publicidade infantil pelo Conselho Nacional de Autoregulamentação Publicitária (CONAR) e a resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e 138 da Organização internacional do Trabalho (OIT), pode-se dizer que essas atividades que não se enquadram como trabalho artístico e ferem a regra imposta por esses dispositivos.

Nas práticas exercidas pelos digitais influencers, Gomes (2022) também reforça que para se manter nessas plataformas, é necessário bastante esforço, haja vista que questões como o empenho físico e mental demasiado podem propiciar os mais variados problemas. Nisso, é identificável a interferência na formação da criança e do adolescente, precisando o Estado promover critérios mínimos para regulação desse tipo de trabalho, havendo uma concepção de que nesta nova era digital pode ser inserido o trabalho infantil, onde ocorre de maneira velada.

Fica claro a correlação entre o conceito de trabalho infantil e as atividades realizadas pelos influenciadores mirins nas redes sociais, que se consolida pela sua rotina, como explica Oliveira e Parrão (2017, s.p.):

“A criança que trabalha com a mídia tem uma rotina extremamente exaustiva, se assemelhando a de um adulto, são muitas horas de dedicação, de ansiedade, de estresse, de gravações, entrevistas, tendo muitas vezes que viajar para outros locais, cidades ou até mesmo países. Essa rotina prejudica e muito o desenvolvimento daquela criança, diminuindo o seu tempo para brincar e estudar, é difícil conciliar todas estas coisas, o que acaba exigindo que algo seja sempre deixado de lado.”

Logo, apesar de todas as características de uma atividade laboral e embora esteja ligado de certa forma a manifestação da arte no Século XXI, o exercício da função de influenciador digital ainda não foi identificado como um trabalho artístico infantil, não necessitando dos requisitos mínimos para sua prática e nem de autorização judicial prévia, sendo regulado apenas pelas diretrizes das próprias plataformas digitais, existindo uma grande chance de violações e abusos contra esses menores.

### **3. COMO A SUPEREXPOSIÇÃO NA INTERNET PODE AFETAR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

No Brasil a idade mínima para criar um perfil em redes sociais é de 13 anos, seguindo a *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)*, porém não é difícil burlar essa informação, visto que as plataformas digitais não têm recursos eficazes de identificação da idade considerada adequada para a navegação. Consequente a isso, segundo o estudo da *Children and Internet use: A comparative analysis of Brazil and seven European countries*, 78% das crianças e adolescentes brasileiros de 9 a 16 anos, que utilizam a internet, possuem perfil próprio em redes sociais, mesmo que seja monitorado pelos pais ou responsáveis (SOZIO et al., 2015).

Como já sabemos, a exposição nas redes sociais pode trazer consequências que afetem de maneira negativa a vida das pessoas que estão inseridas nesse contexto, essa situação se agrava quando se trata de crianças e adolescentes, que são alvo de maior risco, abrindo margem para a utilização indevida de imagens, possíveis sequestros (visto que, muitas vezes, são postados endereços de residências e ambiente escolar), entre outros perigos.

Concordante a isso, é fato dizer que devido à falta de cuidado com o que se é postado e consumido no meio digital e o livre compartilhamento com milhares de pessoas desconhecidas e, até mesmo, mal-intencionadas, pode ajudar a internet se tornar uma ferramenta prejudicial para crianças e adolescentes, principalmente por serem consumidores mais vulneráveis, elevando a probabilidade de se tornarem vítimas de aliciamentos e venda de imagens íntimas para prática do “*morphing*”, que se caracteriza pela modificação de fotos tiradas da internet para serem usadas em sites de pornográficos (DIAS NOBRE & TRINDADE, 2022).

Outrossim, essas exposições aumenta as chances de *cyberbullying*, um malefício que acaba sendo pior que o *bullying* tradicional, pela sua rápida proporção, existindo uma propagação maior das ofensas e uma grande dificuldade de punição, visto que, quase sempre, são feitas por pessoas que se escondem em perfis anônimos, deferindo comentários maldosos, de difamação e agressão, sendo extremamente prejudicial para quem sofre esse tipo de ataque.

Explica Dias Nobre & Trindade (2022), que se trata de aplicativos muito populares em todas as áreas da sociedade e para todos os públicos, seja do jovem ao mais velho, além de serem importantes para o compartilhamento de fotos, vídeos e na comunicação entre as pessoas, trazendo uma dependência geral, se tornando normal na rotina da sociedade, faz com que não se tenha a preocupação tão intensa e necessária do Estado frente os malefícios que a superexposição de crianças e adolescentes na internet pode ocasionar.

Nesse aspecto, a superexposição infantil como um hábito no crescimento, pode prejudicar de forma evidente e inevitável, se intensificando pela fomentação da dependência nessas redes sociais, despertando sentimentos de agressividade e impaciência, afetando as habilidades comuns que todas as pessoas precisam desenvolver no início da vida, deixando marcas profundas, de difícil superação.

### 3.1 O CONTATO PRECOCE COM A INTERNET E O ENGAJAMENTO DIGITAL

O relatório anual "Situação Mundial da Infância 2017: Crianças e adolescentes em um mundo digital", realizado pela UNICEF, demanda sobre a imersão dos jovens no mundo das redes sociais e como esse comportamento pode causar malefícios a sua saúde e bem-estar, revelando que no mundo, a cada três adeptos da internet, um tem menos de 18 anos de idade, complementado que as facilidades da mobilidade e constância contribuem para a dificuldade de supervisionamento e proteção dos pais e responsáveis, ficando mais propícios a explorações (PACHECO, 2019).

Nesse entendimento, como já foi indicado, o contato com a internet e suas ferramentas estão sendo implementados na vida das pessoas cada vez mais cedo. Esse fato é claramente evidenciado pelo maior interesse e desejo das crianças e jovens de possuir aparelhos eletrônicos conectados à internet, como tablets e celulares, fazendo uma substituição dos brinquedos como bonecas e carrinhos, pelos jogos e aplicativos virtuais.

Ainda, de acordo com o tema central deste trabalho e com o pensamento de Tenório & Omena (2020), as finalidades que fazem essa exposição serem tão frequente são, além da banalização de postagens apelativas para conquistar popularidade entre os usuários conectados, as vantagens econômicas, como o ganho de brindes, cortesias e grande quantia em dinheiro. E nesse sentido, por não ter total formação e discernimento e serem considerados como hipervulneráveis, essa postura advinda de crianças e adolescentes prejudica seu crescimento (EFING & MOREIRA, 2021).

É imperioso destacar que, o contato precoce com o mundo da internet afeta a formação da personalidade, moldando o jeito de falar, de se vestir e de se comportar de acordo com aquilo que é consumido, causando distúrbios na formação individual e confusões no autoconhecimento, não conseguindo a criança ter a percepção completa e real da sua própria imagem, ficando insatisfeita com seu corpo, sofrendo com o transtorno dismórfico corporal, que gera depressão, ansiedade, bulimia e anorexia.

Ademais, muitas dessas produções não têm acompanhamento parental, facilitando mais ainda a influência social e midiática, que corresponde a essa mudança tecnológica através dos anos (GIACOMINI FILHO & ORLANDI, 2013). Apesar de parecer inofensivo, existem diversas controvérsias, principalmente quando se fala sobre os danos psicológicos, sentimentais e até mesmo físicos causados, que acontecem pela dependência dos jovens nessas "redes", a alta cobrança da sociedade, os julgamentos e a política de cancelamento, a exploração e erotização infantil, juntamente com o assédio sexual e moral.

Os influencers procuram sempre obter o maior número de “likes”, “curtidas”, “joinhas”, “inscritos” e “seguidores”, seus conteúdos são totalmente voltados para a cultura do engajamento, sendo na esfera online sinônimo de fama e riqueza, precisando sempre estar com o nome na mídia, em evidência, adquirindo contratos milionários e muitas regalias advindas da figura de subcelebridade, além de conquistar fãs que acompanham diariamente suas ideias.

É preciso citar que a produção de vídeos nem sempre são feitas de forma espontânea, especialmente quando se refere a crianças muito pequenas, envolvendo o incentivo e, muitas vezes, pressão dos pais na produção e realização de atividades para alimentar essas plataformas que, por sua vez, assumem compromisso com empresas publicitárias, precisando cumprir metas visualizações, trabalhando para aquela produção gerar uma audiência razoável, que garanta lucro. (COSTA, 2020)

Com o aludido, é perceptível que a cultura do engajamento digital é muito presente na vida dos influencers de modo geral, seja por escolha própria ou por incentivo dos seus genitores ou responsáveis, a elaboração de suas atividades diárias, sua marca, seu conteúdo, suas características precisam seduzir, atrair e conquistar o maior número de pessoas, levando a um excesso de auto exposição e também a vários problemas oriundos dessa dedicação exagerada e com necessidade de inovação.

Nesse contexto, como expõe Abidin (2017), os pais sempre tentam justificar o incentivo ou inércia de atividades no meio digital dos seus filhos, dizendo que esses estão apenas se divertindo, que possuem autonomia do que e quando querem gravar, sendo esse uma rotina de normalidade para ambos, mesmo com a fama que, conseqüentemente, ganham, tentando afastar a ideia de trabalho e violação de direitos dos mesmos.

Percebe-se que contato precoce com a internet e a cultura do engajamento digital leva a pressões midiáticas e parental, cumulado com a autocobrança e desejo de fama, fazendo com que a criança e o jovem fiquem em condições de exaustão, estabelecendo um bloqueio no desenvolvimento, levando a decadência intelectual, tornando o período inicial da vida repleto de traumas e doenças, dificultando a evolução e convívio da vida adulta, afetando as relações sociais e culminando em problemas irremediáveis.

### **3.1.1 Breve Análise de Caso: Mc Melody**

Com a eclosão da internet e o fácil acesso do usuário, vários menores começaram a serem introduzidos no funk brasileiro, rimando e dançando em vídeos que são postados nas redes sociais. A fama da MC Melody veio justamente do funk carioca, ela iniciou se apresentando em casas de shows e com postagens na internet cantando músicas com conteúdo inapropriado e com danças

eróticas, usando roupas justas e curtas, maquiagem marcante, que não estavam condizentes com a sua idade, evidenciando sua erotização precoce (COIMBRA & MARCELINO, 2016).

Referente a seu alto engajamento, a pequena Melody, iniciou a carreira muito cedo, com apenas três anos já começou a demonstrar seu dom artístico, assim ganhando cada vez mais notoriedade e fãs em todo Brasil, suas músicas, apresentações e vídeos na internet atraíram e atraem atenção de inúmeras pessoas, inclusive de maneira negativa, sendo a maioria dos comentários e compartilhamentos repletos de críticas sobre seu comportamento e comportamento de aberto incentivo do seu pai, Mc Belinho, que introduziu no mundo do funk e da internet não só a Mc Melody, mas também a sua filha mais velha, Mc Bella, ambas menores de idade.

Essa vida de superexposição trouxe muitos benefícios financeiros tanto para Melody, quanto para toda sua família, com mansões milionárias, carros de luxo, joias caríssimas e roupas de grifes famosas, que são ostentados com orgulho por seus parentes, sobretudo seu pai e a própria influenciadora. Mas, por outro lado, foi prejudicando sua rotina, identidade e vida, tanto que em 2015, foi criado um abaixo assinado no site Avaaz, solicitando que o Conselho Tutelar viesse a intervir nas postagens e atitudes da MC Melody, que eram identificadas como trabalho infantil e corrupção de menores. (AVAAZ, 2015).

Explica Santos (2015), que devido às investigações voltadas para crianças envolvidas no âmbito do funk, o pai de Mc Melody, responsável por agenciar a carreira da menina, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo em respeitar medidas para a proteção da integridade e imagem de sua filha. Mc Melody, que passou a ser assessorada por um novo empresário, mudando a sua rotina e tentando se afastar de aspectos de adultização e superexposição na internet.

Infelizmente, essa comoção popular e tomadas de atitudes para a proteção da vida íntima da jovem Melody, não foram suficientes para fazer com que seus conteúdos impróprios deixassem de serem postados e compartilhados, provando a carência de medidas mais eficazes. Até os dias atuais, Melody, continua fazendo muito sucesso e está sempre envolvida em conflitos com outros artistas, além de obter muito lucro com suas músicas e vídeos. Com mais de 12 milhões de seguidores no Instagram, é plenamente possível ainda observar seu comportamento adulto, suas roupas e maquiagem extravagantes e posicionamentos polêmicos.

### 3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO DETENTORES DE DIREITOS X AUTORIDADE PARENTAL

Levou séculos para que as crianças e adolescentes fossem consideradas sujeitos de direitos, para isso precisou o Brasil sofrer com reivindicações internacionais e também

nacionais. As políticas nacionais se deram no período em que durou a ditadura militar, levando a uma conscientização de que os indivíduos enquanto crianças estão em desenvolvimento, precisando realizar atividades que ajudem na sua evolução, se afastando dos hábitos laborais (GOMES, 2022).

Milhomen (2022) explica que as primeiras manifestações de preocupação com as crianças ocorreram na Constituição de 1934, que determinou o amparo a maternidade e infância, além de proibir a exploração e abandono, mas ainda sendo vigente a Doutrina da Situação Irregular do Menor, voltado para punição de crianças e adolescentes em condições de rua, sem moradia e amparo familiar, vivendo às margens da sociedade, doutrina advinha do Código de Menores de 1927.

Com isso, começou a ganhar força a ideia de que a existência é regida por princípios que podem ser adquiridos desde a fase intrauterina do ser humano, e continuam a acompanhá-los ao longo da vida, sendo todas as pessoas possuidoras de direitos e deveres que, por óbvio, se modificam de acordo com a área que habita e as pessoas que convive. Os Direitos Humanos são importantes quanto a essa afirmação da necessidade dos princípios para a obtenção de uma dignidade enquanto pessoa, empenhando-se no propósito em que todos observem e reconheçam a sua essencialidade.

Nisso, é possível dizer que o núcleo parental, principalmente a figura do pai e da mãe, é a base mais próxima da criança e adolescente, antes o conceito usado era de pátrio poder, mas esse caiu em desuso e deu espaço para o conceito de autoridade parental, que é o termo que se refere a proteção do interesse do menor, lhe garantindo uma digna convivência em sociedade, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (AMARAL & MACHADO, 2021).

Os princípios basilares que protegem os direitos infanto-juvenis são: o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da municipalização, todos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e fazendo parte do seu direito de personalidade. Isso garante a ocupação de uma posição privilegiada no âmbito social, reconhecendo a sua condição peculiar e de vulnerabilidade, fazendo com que se tenha uma assistência não só do Estado, mas também dos Municípios, sendo os seus processos vistos como prioritários e com necessidade de celeridade.

Ainda nessa figuração, Diniz (2007) explica que o conceito de direitos da personalidade pode ser entendido como aqueles direitos que servem para garantir e resguardar valores inerentes à dignidade humana, são direitos subjetivos, intransmissíveis e irrenunciáveis, importantes para a manutenção da vida. Sua previsão legal na legislação brasileira está disposta, mais especificamente, no art. 11 do Código Civil e, de modo geral, no art. 1º, III e 5º da Constituição Federal.

Seguindo essa linha do direito da personalidade, e podendo afirmar que está diretamente ligado ao desenvolvimento humano, desde sua infância até a vida adulta e velhice, é importante compreender que os pais devem promover os direitos que estão inseridos no desenvolvimento da personalidade de seus filhos, zelando por um crescimento digno, levando em consideração as escolhas e percepção que a criança tem para seu próprio projeto de vida, orientando e fiscalizando da melhor maneira possível, não afetando o íntimo infantil.

Segundo Costa (2022), é fato que a doutrina da proteção integral está ligada ao princípio do superior interesse, previstos, sobretudo, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, quando se entra no mérito da fiscalização e da obediência que os pais impõem sobre seus filhos, no mesmo raciocínio, pode gerar conflitos entre o princípio do melhor interesse da criança e o exercício do poder familiar. Sendo assim, deve ocorrer ações que possam conciliar esses direitos, sempre voltadas para o melhor interesse infantil, podendo dizer que é dever de todos zelar pelas garantias conferidas as crianças e aos adolescentes, como dispõe o art. 227 da CF/98:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Acompanhando o declarado acima, na esfera das responsabilidades dos pais, Thanabi Calderan & Michele Dill (2011) destacam que essas obrigações não se restringem apenas às de proventos materiais, indo mais além da responsabilidade em promover moradia, alimentos e vestimentas, mas também precisando manter esses menores em ótimo estado físico e intelectual, viabilizando condições que envolvem o afeto, atenção e ensinamentos morais, proporcionando orientações que possam auxiliar no crescimento digno e saudável, cuidando assim das mais diversas áreas que as crianças e os adolescentes estão inseridas.

O conflito apresentado, no contexto do presente trabalho, como cita Milhomem (2022), é observado quando o direito da liberdade de manifestação dos pais em compartilhar momentos dos seus filhos, que estão sob sua tutela e responsabilidade, fazendo jus a sua autoridade parental, confrontam o direito de intimidade da criança e adolescente, além do seu direito de escolha, ligado a sua personalidade como ser humano, sendo necessário buscar uma ponderação entre esses dois pontos conflitantes, evitando resultados que afetem a vida pessoal de ambos os lados.

Nesse âmbito, ainda se inserem os pais que praticam o abandono virtual, quando não se interessa em observar e fiscalizar aquilo que é postado, compartilhado e acessado pelos seus filhos. Com isso, esses genitores ou responsáveis devem ser responsabilizados devido sua condição de protetor e por deixar esses menores desprotegidos e ainda mais vulneráveis em um meio que pode ser extremamente perigoso, com alto número de pedófilos à espera de uma oportunidade para cometer crimes de aliciamento virtual.

Sendo assim, nesse choque de direitos e interesses, a autonomia e personalidade da criança e adolescente sempre se sobrepõe às vontades parentais, sendo assertivo dizer que o poder familiar tem como característica principal a manutenção da responsabilidade de proteção integral que os pais têm em relação aos seus filhos, garantindo um crescimento digno e saudável, se atentando também aos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da afetividade, todos dispostos no ECA (ARIZA, 2012).

#### **4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OUTROS INSTRUMENTOS INIBIDORES DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL**

Em sua obra, Silva (2022) fixa que a infância é um período de desenvolvimento físico e mental, abrangendo a descoberta de habilidades e emoções. Com a promulgação do ECA, a concepção de “sujeitos de direito”, inerentes a esses menores, foi melhor implantada na sociedade. Para a mesma autora, a exploração do trabalho infantil ou da sua imagem causa danos em todas as áreas de sua vida, justamente por essas estarem em constante evolução.

Com isso, fica explícito o quanto o ECA é imprescindível nas causas infantis, sendo um dispositivo que demanda sobre todas as concessões que esse público pueril precisa para o seu desenvolvimento, levando em consideração sua posição peculiar, também dispondo de várias determinações quando há violação desses direitos e quando as próprias ações dos menores são consideradas análogas aos crimes e contravenções já positivados, tornando-se objeto de penalização.

Como consignado anteriormente, o ECA se destaca pela proteção especializada, que é conectada a conjuntura de pessoa incapaz e a vulnerabilidade que as crianças e adolescentes possuem, não tendo discernimento suficiente para praticar diversos atos da vida civil, fazendo com que eles sejam identificados com uma necessidade de priorização, que é possível pela existência de mecanismos constitucionais e infraconstitucionais, garantindo uma plena igualdade perante as leis (AMARAL & MACHADO, 2021).

O jurista e professor Nucci (2021) aponta que o ECA é a norma infraconstitucional mais objetiva que está diretamente voltada para o público infantil. Asseverando ainda, que não é

matéria de impedimento, prevendo em suas disposições o acesso de crianças e adolescentes a espetáculos públicos, possuindo direito a diversão, cultura, lazer, esportes e acesso a todas as informações necessárias para o seu crescimento e desenvolvimento, desde que todos esses sejam classificados como adequados à sua faixa etária.

Ainda, é preciso discorrer que, segundo Milhomen (2022), o ECA não possui medidas que poderão ser colocadas em práticas para coibir, antes do fato, possíveis atitudes danosas à integridade física e mental dessas crianças e adolescentes, concluindo que as normas atuais estabelecidas por essa lei específica não são suficientes para coibir ações que infringem os direitos de forma preventiva, agindo apenas de forma repressiva, reparando o direito já violado.

Nesse mesmo estudo, foi possível vislumbrar que existem diversos dispositivos voltados para os direitos infantis e a segurança em relação à convivência familiar e social da criança e do adolescente, mas podendo asseverar que mesmo com toda essa demanda de ações regulamentadoras, orientações para atitudes que podem beneficiar a saúde física e mental do jovem e punições relacionadas ao desrespeito dessas normas, não são suficientes para a erradicação da superexposição desses menores, sobretudo na internet.

No tocante ao citado acima, a Constituição Federal Brasileira, o Código Civil, a consolidação das Leis Trabalhistas e, inclusive, os próprios aplicativos online têm responsabilidades quanto à proteção infantil. Nessa questão, em se falando da responsabilidade dos aplicativos de interação na utilização pelos usuários, os pesquisadores e advogados Câmara e Donnangelo (2018), na obra "Publicidade Infantil e Influenciadores Mirins no Brasil" (2018, p. 12), assevera:

“Além das questões legais, também é preciso estar atento se os termos de uso do aplicativo utilizado pelo influenciador digital mirim permite que os usuários menores de idade utilizem e, em caso positivo, quais condições devem ser observadas para tanto.

Portanto, quando o influenciador digital mirim protagoniza seus conteúdos de maneira espontânea, se o aplicativo utilizado permitir, não haverá qualquer problema. No entanto, caso o conteúdo se trate de uma publicidade, é preciso obter alvará para cada contrato publicitário realizado como influenciador.”

Nessa sequência, justificável dizer que, em se tratando da esfera digital, os mecanismos já existentes de proteção devem ser modificados, de forma que sejam inseridos nesse rol as implicações sobre a responsabilização das práticas da superexposição infantil na internet, deixando o reconhecimento da doutrina da proteção integral evidente em todas as esferas, além de serem criados novos mecanismos para uma maior efetivação no combate à exploração online infantil, sendo sempre de absoluta prioridade, sendo preciso haver uma rede de proteção e amparo equivalente a esse intuito, fazendo com que os aplicativos e mídias sociais se tornem um lugar

mais saudável e seguro. (BURILLE, 2021)

Aludido com essa questão, aduz Tania Zagury (2017) que a não exposição dos filhos em redes sociais ajuda no crescimento e desenvolvimento saudável desses infantes, protegendo-os de perigos online e de uma adultização precoce advindas do contato com ideias, comportamentos e relações não condizentes com sua idade, podendo assim usar o tempo livre para o seu avanço na aprendizagem, nas habilidades e descobertas que estão de acordo com a faixa etária de uma criança.

Toda essa rede de proteção precisa ser construída com a ajuda de especialistas e pessoas que sofrem ou poderão sofrer diariamente com esse problema discutido, construindo uma ponte de interação solidária entre o Estado, pais, sociedade e os próprios jovens, entendendo a fundo todos os nuances que cercam essa atividade tão praticada e popularizada, sempre levando em consideração a condição vulnerável e a titularidade de direitos que detém o período da infância.

Nesse mesmo seguimento, Gonçalves (2022) destaca que o Estado e sociedade devem agir, buscando assegurar direitos intrínsecos da criança e do adolescente caso houver descaso, falha ou abandono do pais ou responsáveis, sendo o Poder Público acionado para intervir em práticas abusivas, buscando formas de dirimir os impactos e responsabilizar os envolvidos, zelando pelos direitos desse público.

#### 4.1 REGULAMENTAÇÃO REDES SOCIAIS

No tocante a isso, sabendo que não é apenas o ECA que demonstra preocupações nas atividades do público infantil, e se interligando com o tema aludido, Gonçalves & Godoi (2019) expressa que existem recomendações de publicidades que são destinadas ao público infantil, estando essas dispostas no art. 37 do CONAR. Cita ainda a proibição de abusos de publicidades, e a importância de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, que está exemplificada na Resolução 163 do CONANDA.

Silva (2019) é enfático em citar que mesmo com as propostas de regulamentação do CONAR, se tornando a forma mais fácil de fiscalização, essas são insuficientes para a projeção das leis que asseguram a efetiva proteção da infância, pelo fato de que não são normas jurídicas, faltando criatividade e autoexecutividade em suas diretrizes e decisões.

A autorregulação, heterorregulação e correção são bases que servem para a efetividade de regulamentação das plataformas digitais (RUEDIGER, 2022). A melhor opção já existente, direcionando-se a regulamentação, segundo Oliveira (2021), seria seguir os códigos de privacidade e segurança das redes sociais, onde a idade mínima para se possuir um perfil é de 13

anos, além disso, não expondo fotos, vídeos, dados e nem a rotina dessas crianças, respeitando as regras dos próprios aplicativos.

Nesse contexto, podem ser citados diversos dispositivos que orientam sobre o uso desses aplicativos, como o “guia para pais sobre o Instagram”, que contém várias instruções que são direcionadas a supervisão parental em atividades exercidas e acessadas por seus filhos, devendo enfatizar a importância dos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram e de outras plataformas online, que reúne dicas de interação e de como lidar com o contato dos filhos com os aplicativos, sendo claro o esforço na busca pela proteção dos direitos desses jovens.

Com isso, é imprescindível destacar que, pensando em erradicar os perigos cibernéticos, os conteúdos inapropriados, a exploração da imagem e a superexposição infantil, já existe dois projetos de leis voltados a regulamentação de atividades realizadas por digitais influencers, que infelizmente encontram-se arquivados, quais sejam: Projeto de Lei nº 4.289/2016, que pretende definir e regulamentar a profissão de blogueiros e vlogueiros; e o Projeto de Lei nº 10.938/2018, voltado para regulamentação das atividades dos youtubers (GOMES, 2022).

Além disso, é significativo salientar que, embora tenha falhas e não seja totalmente eficaz, já existe uma política de fiscalização de perfis que estão fora dos padrões que são impostos pelos códigos de segurança e privacidade dos aplicativos de interação social, que está a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que precisa promover a fiscalização da veracidade de assinaturas dos responsáveis das crianças para o tratamento de dados pessoais dos mesmos, como exigência da Lei de Proteção de Dados Pessoais. (SILVA, 2022)

Apesar do crescimento de problemas adquiridos com a exposição excessiva, da clara evidência da necessidade de medidas diretamente ligadas a atuação de influenciadores, regulando suas atividades, é posto que não há uma preocupação explícita do Estado em criar novos métodos para a proteção dessas crianças, tornando a legislação insuficiente para manter esses direitos garantidos, precisando ter uma modificação nas leis já existentes, que se adequem às novas realidades da era digital (AMARAL & MACHADO, 2021).

Desse modo, como menciona Costa (2017), a não intervenção do Estado em relação a superexposição na internet de crianças e adolescentes, trazem diversos malefícios, devido a obrigação de realizar atividades que não condizem com sua idade, a convivência com as dificuldades do mundo adulto, a responsabilidade demasiada, o dinheiro fácil, o cumprimento de horários e reuniões, o contato com críticas e a tudo que possa prejudicar o seu desenvolvimento pessoal, precisando de uma atuação estatal equilibrada, que não se confunda com ações autoritárias.

#### 4.2 VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DAS REDES SOCIAIS DE CRIANÇAS E

## ADOLESCENTES

Como enfatiza Nucci (2014), ambos os pais devem cumprir obrigações referentes à criação dos seus filhos, exercendo autoridade até chegarem à maioridade, compartilhando das responsabilidades da guarda e dos atos que podem mantê-los em segurança, oferecendo moradia, educação, alimentação, saúde, afeto, atenção, dentre outras, prestando assistência necessária para seu crescimento, investindo em ações que tragam benefícios para a vida de seus filhos.

É fato que a superexposição em redes sociais pode afetar não só a vida de quem está sendo exposta ou se expondo, mas de todas as pessoas a sua volta, sobretudo quando envolve o público infantil, pelo fato de não responderem completamente pelos seus atos, recaindo sobre seus responsáveis essa atribuição de cuidado, ficando estes a cargo de promover um desenvolvimento digno e constante a seus filhos, longe de violências virtuais, durante toda sua fase de crescimento.

Segundo Castilho (2019), a falta de fiscalização é um dos problemas que mais contribuem na disseminação desses conteúdos postados e repostados na esfera virtual, sendo a sua proporção rápida, com um alcance de conhecimento gigantesco, podendo ser um problema difícil de interromper e com baixas probabilidades de punição, tornando cada vez mais difícil se obter um controle para o cumprimento das regras que determina a legislação brasileira.

Conforme o entendimento de Oliveira (2021), os responsáveis por todas as ações da vida de uma criança e de um adolescente, em primeiro lugar, são seus genitores. Sendo assim, no que tange as redes sociais, é fato que é preciso que os pais tenham acesso livre e direto sobre tudo aquilo que é postado e/ou consumido pelos seus filhos, devendo verificar e monitorar todos os passos desses menores de idade dentro da órbita cibernética, evitando que sofram com ataques que possam afetar no seu futuro.

Com isso, é verossímil entender que o uso das redes sociais e a superexposição por parte de crianças e adolescentes trazem várias desvantagens, devendo os pais e responsáveis impor limites para a proteção desses jovens, mas sem que isso afete a sua vontade e privacidade, fazendo com que o poder familiar esteja em harmonia com a autonomia desses infantes, representando um cuidado e não uma privação ou subjugação de suas atitudes e vontades (SCHULMAN & SCHIRRU, 2020).

Nesse seguimento, Cury Junior (2006) expõe uma observação interessante ao ressaltar que mesmo que os pais ou responsáveis autorizem certas condutas de menores sob sua legal responsabilidade, como a participação e superexposição em redes sociais para publicidades de produtos e serviços, não vai afastar a ilegalidade do ato, caso houver, sendo consciente dos efeitos negativos e das sanções que poderão sofrer.

Sendo assim, Gonçalves & Godoi (2019) concluíram que é preciso um controle dos limites das atividades que são realizadas pelos Influencers Mirins, fiscalizando todo conteúdo consumido e postado por eles, tendo em vista que não se tem uma legislação especializada voltada para o âmbito da superexposição infantil nas redes sociais, logo, promovendo um consumo sadio, visto que a atuação desenfreada pode causar estrago na vida desse público mais frágil.

Por isso, os genitores e responsáveis não devem agir como se aquele acesso não oferecesse perigo a seus filhos, independentemente se for para produzir ou consumir conteúdos, o ideal sempre é gerenciar essas atitudes, educando esses menores sobre os perigos que o mundo virtual pode trazer e limitando seu acesso de forma saudável e segura, considerando a autonomia da criança e suas próprias vontades, ajudando no seu desenvolvimento na sociedade

#### 4.3 INCENTIVO A CONTEÚDOS DIDÁTICOS E EDUCACIONAIS

Segundo a psicóloga da infância Ana Flávia Fernandes, em entrevista à revista Trip, a criança entra no personagem criado pelo meio em que é inserido, atendendo ou tentando atender as expectativas e desejos dos amigos, da família e dos fãs, buscando cada vez mais “likes” e engajamento, que acabam levando por corresponder e adquirir padrões de corpo, comportamento e consumo que, muitas vezes, nem fazem parte da sua realidade ou real personalidade, prejudicando seu desenvolvimento. (SAYURI, 2018).

Prosseguindo no mesmo contexto, tratando sobre o entendimento da criança e do adolescente sobre a realidade e o reconhecimento da personalidade pessoal, é interessante salientar que, pela “Teoria de Aprendizagem” do psicólogo Vygotsky, a criança se desenvolve mentalmente, fisicamente e socialmente de acordo com o meio em que está inserido, sendo a base principal para a formação de sua identidade no modo em que vai crescendo e tendo acesso a diversas opiniões e comportamentos diferentes (JOENK, 2007).

De acordo com a temática apontada neste trabalho, é notório e importante perceber a essencialidade do incentivo a conteúdos que abrangem práticas educacionais e didáticas, que ajudem na evolução da criança e que incentive a busca pelo conhecimento em todas as fases da vida, fazendo com que a base do seu desenvolvimento seja através de hábitos saudáveis, que os deixem menos vulneráveis no contato com a internet e tragam benefícios na formação da personalidade e nas relações sociais.

Nessa circunstância e ligado a preocupação dos pais e sociedade com os conteúdos que são elaborados e acessados diariamente por crianças e adolescentes, pode ser destacado como exemplo um projeto denominado de “Instagram Kids”, que foi iniciado para elaborar uma versão

mais adequada dessa rede social tão popular, voltada para crianças abaixo dos 13 anos de idade, projeto esse que ainda está em fase de desenvolvimento (ANDRION, 2020).

Além disso, como forma de estimular o contato com conteúdo apropriados, é extremamente proibido na plataforma do Youtube atitudes de bullying, divulgação de conteúdos com baixa qualidade, pegadinhas e desafios perigosos, maus hábitos alimentares, desrespeito e conteúdo que façam mau uso de personagens infantis, podendo ainda ser desativado os comentários em vídeos dos canais voltados exclusivamente para o público infantil e o emprego da classificação etária nos vídeos postados (PEREZ, 2021).

Conclui-se assim, que o crescimento infantil precisa ser respeitado e impulsionado de forma que reflita em uma maior probabilidade de qualidade de vida, visando a saúde mental e emocional da criança e do adolescente que, conseqüentemente, resulta no seu estado físico, distanciando esses menores de perigos e traumas que podem acompanhá-los por toda as suas vidas, considerado os princípios norteadores e se atendo sempre nos elementos da adequação, necessidade e proporcionalidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de não ser pauta recente, nem tampouco ser difícil de observar exemplos próximos e evidentes, ante o descontrole das exposições nas redes sociais, principalmente no que se refere aos jovens, ainda existe uma enorme lacuna em relação às regulamentações das atividades exercidas pelos influenciadores digitais, não havendo nenhum tipo de dispositivo jurídico positivado que seja diretamente ligado a essas funções exercidas no âmbito cibernético, mesmo podendo observar a sua simetria com o trabalho artístico infantil.

Por ser tratar de aplicativos muito populares em todas as áreas da sociedade e para todos os públicos, seja do jovem ao mais velho, além de serem importantes para o compartilhamento de fotos, vídeos e na comunicação entre as pessoas, trazendo uma dependência geral, se tornando normal na rotina da sociedade, faz com que não se tenha uma preocupação tão intensa e necessária do Estado frente a superexposição de crianças e adolescentes na internet.

Pode-se dizer que a interação nas redes sociais foi pensada como uma forma de criar vínculos, mas o seu uso demasiado e a superexposição pessoal, juntamente com o abandono virtual, em contrapartida, leva ao distanciamento quase que imperceptível e banal daquelas pessoas mais próximas umas das outras fisicamente. Isso acontece quando crianças usam os meios tecnológicos de interação sem um limite e supervisão, destruindo as relações entre pais e filhos, além de afetar sua vivência na sociedade.

Sabendo disso, considerando as variadas formas de inserção prematura na internet, sendo a principal delas o *sharenting*, pode-se dizer que os pais devem se responsabilizar caso algum direito infantil for violado, sabendo que tem o dever de garantir um ambiente adequado, devendo ainda evitar atitudes que possam comprometer a imagem da criança ou que as coloque em situação de perigo, como as postagens de imagens e vídeos de crianças tomando banho, dançando e de roupas curtas e marcadas, se comprometendo com a segurança dos mesmos e sem prejudicar sua autonomia.

Recai ainda, sobre o Estado, em questão de medidas preventivas e responsabilizadoras, caso houver algum perigo iminente ou comprovado atentado à integridade física ou mental do menor, a incumbência de ações para garantia da proteção das crianças e dos adolescentes, considerando a sua condição peculiar de desenvolvimento, levando em consideração e tendo por base os instrumentos jurídicos já consubstanciados, embora esses não se façam suficientes para uma efetivação nessas condutas.

Com isso, este trabalho demonstra de forma objetiva os aspectos negativos que envolvem a superexposição infantil na internet, bem como as formas de exploração, como essas práticas podem afetar a criança e ao adolescente e os meios de responsabilização e inibição existentes, mas que podem ser melhorados, levando em conta a busca e a conexão crescente que esses jovens têm com a tecnologia, não deixando de lado a atuação dos pais e responsáveis, sociedade e Estado, e a consideração dos princípios que asseguram os direitos de autonomia e liberdade de escolha e da vontade pessoal desses menores.

A questão que envolve todos os problemas que a exposição sem precedentes abrange, além de revelar um déficit na regulamentação do espaço digital, ainda que se tenha políticas e diretrizes de uso dos aplicativos, demonstra a falta de maturidade desses jovens ao lidar com redes sociais em âmbito geral, a negligência e descuido dos responsáveis e, ainda, o descaso do Estado em encarar essa temática com maior prioridade e efetividade, em prol do bem-estar de todos que estão inseridos nessa questão.

Compreende-se que os conteúdos considerados prejudiciais na infância, são aqueles que afetam de forma negativa a vida da criança e do adolescente, resultando em traumas advindos da exposição da própria imagem ou do contato com conteúdo elaborados com propósito de alcançar o maior número de seguidores, e que não se preocupam com a qualidade daquilo que está sendo produzido, apresentando uma definição de rosto e corpo perfeito, com alta valorização de intervenções estéticas e enaltecimento da futilidade, do erótico, da sexualidade, da violência e da ostentação.

Nisso, é justificável afirmar que, as maiores dificuldades que um influenciador mirim pode encontrar estão no cumprimento das obrigações impostas por uma vida que é voltada para o

desempenho de atividades diárias na internet, o livre acesso às redes sociais, sem nenhum acompanhamento parental ou sua posição de objeto nas mãos de pessoas que deveriam protegê-las, com horários demarcados, convivência com críticas, xingamentos, assédio, precisando o tempo todo atender as expectativas de milhões de seguidores, levando a sérios problemas emocionais e psicológicos.

Concluindo assim, o quanto essa pesquisa relacionada a atuação dos influencers mirins e a banalização da exposição na internet pode influenciar para uma mudança na conjuntura jurídica atual, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisando ter uma maior compreensão sobre as medidas que podem ajudar na regulamentação dessa atividade para dirimir práticas abusivas, tendo sempre em mente a urgência dessas determinações pela vulnerabilidade do público alvo, garantindo assim um crescimento saudável.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. [Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.](#)

\_\_\_\_\_. Decreto Lei no 5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](#)

\_\_\_\_\_. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF:

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 06 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 10.983/2018. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137> Acesso em: 06 abr. 2023

\_\_\_\_\_. Resolução n. 163/2014 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. No uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 e no seu Regimento Interno. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-\\_publicidade-infantil.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf)> Acesso em: 14 mai. 2023

ABIDIN, C. #familygoals: **Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor**. Social Media + Society, Singapura, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305117707191>. Acesso em: 22 jan. 2022. Acesso em: 14 fev. 2023.

AMARAL, Carolina Macedo de Sampaio; MACHADO, Sophia Facella. **A exposição infantil na internet e o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana**. Universidade Presbiteriana

Mackenzie, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29570>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

ANDRION, Roseli. Entenda por que 13 anos é a idade mínima para usar o WhatsApp. Olhar digital, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/06/26/videos/entenda-porque-13-anos-e-a-idade-minima-para-usar-o-whatsapp/>. Acesso em 5 abr. 2023.

ANNA D. **Conselho tutelar: intervenção e investigação de tutela de Mc Melody**. 2015. Disponível:<[https://secure.avaaz.org/community\\_petitions/po/Conselho\\_Tutelar\\_Intervencao\\_e\\_investi\\_gacao\\_de\\_tutela\\_de\\_Mc\\_Melody/](https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/Conselho_Tutelar_Intervencao_e_investi_gacao_de_tutela_de_Mc_Melody/)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Antunes Dutra, A. C.; Domingues Da Silva, e. A **Responsabilização dos Pais por Divulgação da Imagem dos Filhos nas Mídias Sociais**, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, 17ª Edição / Jan - Jul / 2022. Disponível em: <<file:///C:/Users/polyne.assis/Downloads/2200-5306-1-PB-1.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ARIZA, Paula Musco. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 27 fl. Tese (Pós-Graduação) da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade\\_civil\\_por\\_abandono\\_afetivo.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_por_abandono_afetivo.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BURILLE, Cíntia. **Sharenting e a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais na internet**. YouTube, 2021. Disponível em: <[SHARENTING e a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais na Internet - YouTube](#)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em:

<[IBDFAM: A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono](#)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CAMARA, D. E. G.; DONNAGELO, M. Considerações jurídicas sobre publicidade infantil no Brasil. **Baptista Luz**, 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/consideracoes-juridicas-sobre-publicidade-infantil-no-brasil/>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CASTILHO, Larrisa Karolina Silva. **Criança não é adulto pequeno: Abordagem jurídica da publicidade direcionada ao consumidor hipervulnerável infantil**. Monografia (Pós Graduação em Direito) , Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25932>> Acesso em 26 mar. 2023

CAVALCANTE, S.R. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidades e limites**. RevistaTST, vol. 79, nº 1, p. 139-158. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/38639>> Acesso em 11 mar. 2023

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TICKids Online Brasil 2019**. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 25 fev.2023.

Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, do **Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR**, Seção 11, art. 37. Acesso em: <[http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021\\_6pv.pdf](http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf)> Acesso em: 14 mai. 2023

COIMBRA, Ana Julia Germine; MARCELINO, Rosilene Moraes Alves. **A infância contemporânea segundo o caso Mc Melody**. XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2085-1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

COSTA, A. C. de A. **O trabalho infantil no YouTube Kids: youtuber mirim em análise**. 2020. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação, Goiânia, 61 2020. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11293>>. Acesso em 28 fev. 2023.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”**. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2022. Disponível em: <<http://app.uff.br/riuff/handle/1/25048>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 269 f. Tese(Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2006. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

DAMASCO, Fernanda. **A proteção da criança e do adolescente frente à publicidade infantil: Uma análise do tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro**. Monografia (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/171310>>. Acesso em 18 mar. 2023.

DIAS NOBRE, J. H., & TRINDADE, A. C. S. C. (2022). **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ACERCA DOS DANOS CAUSADOS AOS FILHOS MENORES EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO ÀS MÍDIAS SOCIAIS**. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - ALAGOAS*, 7(2), 31. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10754/4962>>. Acesso em 10 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. Disponível em: < [D17943A \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/D17943A)>. Acesso em: 06 de fev. de 2023.

DUARTE, L. H. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídiassociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade**. 2020. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15615>>. Acesso em 07 abr. 2023.

EBERLIN, F. B. V. T. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 256-274, 2017

EFING, A. C.; MOREIRA, A. C. T. **Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças.** civilistica.com, v. 10, n. 3, p. 1-18, 6 dez. 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/570/570>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

FERNANDES, Marcela. Criança como produto: a publicidade e o consumo digital na infância. Publicidade e Propaganda-Pedra Branca, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16720/1/MONOGRAFIA%20ARCELA.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GIACOMINI-FILHO, G.; ORLANDI, R. G. **Publicidade de moda e a tipologia adultizada da criança.** Comunicação & Sociedade, v. 35, n. 1, p. 131–151, 12 nov. 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/polyne.assis/Downloads/3253-13495-4-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GOMES, Sarah Bianca Silva. **Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis.** São Luís: UNDB, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/866>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GONÇALVES NETO, Edmilson. **Uma análise dos termos de uso e diretrizes da comunidade do instagram frente aos direitos fundamentais do adolescente estabelecidos no ECA.** Universidade Federal Rural do Semi-árido, UFERSA 24, nov. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8907>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GONÇALVES, Ana Kleyce Silva; GODOI, Patrícia Maria Najar. **Mini Youtubers e as estratégias de publicidade: Análise das normas de proteção e da defesa do consumidor infantil na legislação brasileira.** 23 de jan. 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/578>>. Acesso em 17 mar. 2023.

JOENK. Inhelora Kretzschmar. **Uma introdução ao pensamento de Vygotsky.** Rio do Sul, 2007. Disponível: <<https://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1276/1087>>. Acesso em 12 mar. 2023.

LARANJEIRA, Sônia Maria Guimarães. **As transformações do trabalho num mundo globalizado.** Scielo Brasil, Porto Alegre, p. 14-19, dez. 2000. Sociologias. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/4pQBHdZzWwcV76xHBPwGzYL/?lang=pt>>. Acesso em 6 abr. 2023.

LIMA FILHO, Francisco de Assis de Oliveira; MARCELINO, Cecilia Paranhos Santos. **Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, v. 8, n. 3, p. 875-888, jul. 2020. Disponível em:

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8212>. Acesso em 29 mar. 2023.

MARÍN, Juan Ángel Jódar. **La era digital: nuevos medios, nuevos usuarios y nuevo profesionales**. Razón y palabra, n. 71, p. 1-11, 2007. Disponível em:

<[http://www.razonypalabra.org.mx/N/N71/VARIA/29%20JODAR\\_REVISADO.pdf](http://www.razonypalabra.org.mx/N/N71/VARIA/29%20JODAR_REVISADO.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2023.

MILHOMEM, Maria Luyza Pereira. **Sharenting: Uma Análise Jurídica Sobre o Compartilhamento Excessivo da Imagem da Criança nas Redes Sociais e a Proteção Dada Pelo Atual Ornamento Jurídico**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022. Disponível em:

<<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/821>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes / Guilherme de Souza Nucci**. – Rio de Janeiro. Editora: Forense, out/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2021 OIT, Organização Internacional do Trabalho. Trabalho infantil. Disponível em: <[Organização Internacional do Trabalho \(ilo.org\)](http://ilo.org)>. Acesso em: 09 jan. 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. **Superposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança**. PUC Goiás, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1606>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

OLIVEIRA, I. A. de; PARRÃO, J. A. O. **Trabalho infantil: a tênue distorção de exploração em reconhecimento**. ETIC 2017 – Encontro de Iniciação Científica v. 13, n. 13. 2017. 66.

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6546>.

Acesso em: 23 fev. 2023.

PAES, Janiere Portela Leite. 21 de mai. de 2013. **O código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Portal do E-GOV. Disponível em: <[O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos | eGov UFSC](#)>. Acesso em 17 de mar. 2023

PAIVA, N. M. N.; COSTA, J. S. **A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça?** Psicologia pt: O portal dos psicólogos. 2015. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PEREZ, Sarah. **YouTube warns creators it will start to demonetize low-quality kids' videos next month**. TechCrunch, 25 out. 2021. Disponível em: <<https://techcrunch.com/2021/10/25/youtube-warns-creators-it-will-start-to-demonetize-low-quality-kids-videos-next-month/>>. Acesso em 13abr. 2023.

Projeto de Lei 10.983/2018. **Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>>. Acesso em 06 abr. 2023

RUEDIGER, M. A. (coord.). **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global. Policy paper**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10438/32163>>. Acesso em 07 mai. 2023

SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos Mc Melody e Mc Pedrinho**. 2015. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25891>>. Acesso em 09 mai. 2023

SAYURI, Juliana. **Elas têm milhões de seguidores e estão a caminho dos milhões de reais. Comotanto protagonismo afeta o desenvolvimento?** Revista Trip. 2018. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/mini-influenciadores-digitais-como-tanto-protagonismo-afeta-o-desenvolvimento-da-crianca>>. Acesso em 11 abr. 2023.

SCHULMAN, Gabriel; SCHIRRU, Luca. **Pequenos titulares e grandes desafios, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre melhor interesse, (des)equilíbrios, e LGPD a partir do episódio “Arkangel” da série Black Mirror.** Revista da Ouvidoria, [S. L.], v. 2, n. 2, p. 27-51, out. 2020. Revista Eletrônica da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/revista-eletronica-da-ouvidoria>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, Letícia Guardiano Ribeiro. **Product Placement nas atuais mídias sociais: um exame sobre a hipervulnerabilidade infantil frente à esta prática abusiva.** 2019. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/>>. Acesso em 15 mar. 2023.

SILVA, Nathália Braga Pereira da. **Crianças influenciadoras e a exploração publicitária: o documentário.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11422/18851>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SOZIO, M. E. et al. **Children and Internet use: A comparative analysis of Brazil and seven European countries.** [S. l.: s. n.], jul. 2015. Disponível em: <<https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/5/Children%20and%20Internet%20use.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TENÓRIO, C. F. L.; OMENA, G. A. B. de. **A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na era virtual.** VEncontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, [S.l.],dez. 2020. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>. Acesso em 29 fev. 2023.

VIEIRA, L. F. P; ROCHA, N de A. **Olimpiano digitais entre a glória e o julgamento.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Ano. 07, Ed. 01, Vol. 04, pp. 184 223 . janeiro de 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/comunicacao/olimpiano-digitais>>, Acesso em: 15 jan. 2023.

ZAGURY, Tania, 2017. Os novos perigos que rondam nossos filhos, para papais do século 21.  
Editora: Bicicleta Amarela Rocco.